

5133	Instalações móveis para transmissão de programas radiofónicos	0,5 T _e + 10T _d (1,5N _s +N _f)	C - RADIODIFUSAO		
5134	Instalações móveis para transmissão de programas de televisão	0,5 T _e + 10T _d (3,8N _v +N _f)	(Por cada emissor de radiodifusão sonora ou de televisão)		
IV - Instalações diversas			5201	P ≤ 20 W	3 600 \$ 00
5201	Instalações radioelétricas para demonstrações e experiências	T _e + 10T _d	5202	20 < P ≤ 50 W	7 200 \$ 00
Instalações do Serviço Rádio-Pessoal (CB) e instalações radioelétricas para fins utilitários e recreativos funcionando na faixa 26,960 a 27,410 MHz e nas faixas ISM (**)			5203	50 < P ≤ 100 W	10 800 \$ 00
			5204	100 < P ≤ 200 W	14 400 \$ 00
			5205	P > 200 W	18 000 \$ 00
5202	P ≤ 0,1 W	405 \$ 00	NOTAS		
5203	0,1 < P ≤ 1 W	700 \$ 00	(*) Com exclusão das instalações funcionando nas faixas ISM.		
5204	1 < P ≤ 5 W	995 \$ 00	(**) Faixas ISM: faixas compreendendo as frequências a utilizar pelas aplicações industriais, científicas e médicas, segundo o estabelecido no Regulamento das Radio-comunicações.		
5205	Instalações radioelétricas (*) para telecommando, tele-sinalização e telemedida em faixa estreita: por cada conjunto emissor-receptor com o valor mínimo de N _k =10	0,5 (T _e + N _k T _d)	Nota 1 - Na tarifa n.º 5, as letras têm o seguinte significado:		
5206	Sistema microfone-emissor: por cada conjunto emissor e receptor correspondente	0,5 (T _e + T _d)	P - potência aparente radiada, em Watts		
Instalações radioelétricas para chamada e procura de pessoas: por cada conjunto emissor e receptores seus dependentes			T _e - taxa n.º 5001		
5207	P ≤ 0,1 W	5T _e + 2T _d	T _d - taxa n.º 5002		
5208	0,1 < P ≤ 1 W	5T _e + 3T _d	K - coeficiente respeitante à altura da antena de emissão (relativa à cota do terreno onde a antena se encontra instalada-altura da torre, mastro, edifício, etc. - ou, quando o local de instalação for uma elevação saliente em relação ao terreno circundante, à cota média do terreno entre 3 e 15 Km a partir do local da instalação, determinada pela média das médias das cotas de 8 radiais igualmente espaçadas e traçadas a partir do norte geográfico).		
5209	1 < P ≤ 5 W	5T _e + 4T _d	Altura da antena (metros)		
5210	Instalações fixas de radar portuário	0,5T _e + 42T _d	h ≤ 18		
5211	Instalações receptoras de televisão em circuito fechado	50% da taxa em vigor para receptores normais de televisão	18 < h ≤ 37,5		
5212	Licença de amador	600 \$ 00	37,5 < h ≤ 75		
5213	Instalações receptoras	500 \$ 00	75 < h ≤ 150		
			150 < h ≤ 300		
			h > 300		
			Freq. 200 MHz		
			Freq. 400 MHz		
B - ENSAIOS DE HOMOLOGAÇÃO			1		
I - EMISSORES-RECEPTORES			1,3		
5601	Ensaio tipo emissor-receptor	21 000 \$ 00	1,5		
5602	Ensaio tipo receptor	5 850 \$ 00	2		
5603	Ensaio tipo emissor	16 300 \$ 00	3		
5604	Ensaio individual - emissor-receptor	8 200 \$ 00	4		
5605	Ensaio individual - emissor	5 850 \$ 00	6		
5606	Ensaio individual - receptor	2 350 \$ 00	N _k - número de quilómetros ou fracção, da ligação radioelétrica		
5607	Ensaio individual - emissor-receptor "telefone sem cordão"	10 000 \$ 00	N _f - número de canais telefónicos		
5608	Ensaio tipo - emissor-receptor "telefone sem cordão"	25 000 \$ 00	N _s - número de canais de radiodifusão sonora		
5609	Ensaio tipo de emissor de microfone sem cordão	9 300 \$ 00	N _v - número de canais de televisão (som e imagem)		
5610	Ensaio tipo de receptor de microfone sem cordão	2 350 \$ 00	n - número de condensadores do conjunto		
5611	Ensaio individual de emissor de microfone sem cordão	4 700 \$ 00	Nota 2 - No caso de as instalações de um dado utente incluírem um conjunto emissor-receptor fixo e um conjunto emissor-receptor móvel, considera-se um único conjunto para efeitos de aplicação das taxas n.ºs 5202, 5203 e 5204.		
5612	Ensaio individual de receptor de microfone sem cordão	1 100 \$ 00			
II - EMISSORES RECEPTORES PEQUENA POTÊNCIA SERVIÇO RÁDIO PESSOAL			Portaria n.º 45/88		
5613	Ensaio tipo - 26,960 a 27,410 MHz	5 850 \$ 00	de 22 de Janeiro		
5614	Ensaio individual - 26,960 a 27,410 MHz	1 500 \$ 00			
III - SISTEMA DE CHAMADA E PROCURA DE PESSOAS PEQUENA POTENCIA			Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro, Portugal contraiu com a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL) a cobrança das taxas destinadas a remunerar os serviços de navegação aérea de rota postos à disposição dos utentes nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e de Santarém e de Maria.		
5621	Ensaio tipo - emissor de chamada	6 400 \$ 00	As regras de aplicação daquelas taxas deverão integrar-se no sistema EUROCONTROL de taxas de rota posto em prática pelos Estados membros da referida Organização.		
5622	Ensaio tipo - receptor de chamada	3 500 \$ 00	Tendo em conta que, no âmbito daquela Organização, foram aprovados novos valores das taxas e tarifas transatlânticas, a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1988, impõe-se a alteração da Portaria n.º 626/75 de 31 de Outubro, com as redacções dadas pelas Portarias n.ºs 46/84, de 21 de Janeiro, e 528/87, de 27 de Junho		
5623	Ensaio individual - emissor de chamada	2 350 \$ 00			
5624	Ensaio individual - receptor de chamada	950 \$ 00			
5625	Ensaio tipo - receptor de chamada/emissor acusar recepção	8 200 \$ 00			
5626	Ensaio individual - receptor de chamada/emissor acusar recepção	4 100 \$ 00			
5627	Ensaio tipo - emissor de chamada/receptor acusar recepção	8 200 \$ 00			
5628	Ensaio individual - emissor de chamada/acusar receptor recepção	4 100 \$ 00			
IV - CONJUNTO ATENUADOR DE INTERFERÊNCIA DE ORIGEM INDUSTRIAL					
5651	Ensaio tipo	2 000 \$ 00 + 90 n			
5652	Ensaio individual	200 \$ 00			
V - SERVIÇOS SUBSIDIÁRIOS					
5691	Passagem de 2ª via de certificado ensaio tipo	700 \$ 00			

Portaria n.º 45/88

de 22 de Janeiro

Nos termos do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 451/71, de 26 de Outubro, Portugal contraiu com a Organização Europeia para a Segurança da Navegação Aérea (EUROCONTROL) a cobrança das taxas destinadas a remunerar os serviços de navegação aérea de rota postos à disposição dos utentes nas Regiões de Informação de Voo de Lisboa e de Santa Maria.

As regras de aplicação daquelas taxas deverão integrar-se no sistema EUROCONTROL de taxas de rota posto em prática pelos Estados membros da referida Organização.

Tendo em conta que, no âmbito daquela Organização, foram aprovados novos valores das taxas e tarifas transatlânticas, a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1988, impõe-se a alteração da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro, com as redacções dadas pelas Portarias n.ºs 46/84, de 21 de Janeiro, e 528/87, de 27 de Junho.

Nestes termos, ouvido o Ministro das Finanças:
Manda o Governo da República Portuguesa, pelo
Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comuni-
cações, o seguinte:

1.º O artigo 11.º da Portaria n.º 626/75, de 31 de
Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 11.º — 1— Sem prejuízo da aplicação das
disposições do artigo 5.º, a taxa unitária para os
espaços aéreos definidos no artigo 2.º será de:

US\$ 38,01 para a Região de Informação de
Voo de Lisboa;

US\$ 11,42 para a Região de Informação de
Voo de Santa Maria.

2 — As taxas unitárias referidas no número
anterior estão sujeitas a um ajustamento mensal
de acordo com a variação que se verificar entre
a taxa de câmbio na base da qual foram estabele-
cidas — 1 dólar = 144\$443 — e a taxa de câmbio
média do mês que preceder aquele em que se rea-
lizar o voo, definida pelo Fundo Monetário Inter-
nacional e publicada nas suas estatísticas financei-
ras internacionais.

2.º O anexo 1 a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º
da Portaria n.º 626/75 é substituído pelo seguinte:

**Anexo 1 a que se refere o n.º 1 do artigo 12.º da Portaria
n.º 626/75, de 31 de Outubro**

**Lista das tarifas transatlânticas aplicáveis a partir de 1 de Janeiro
de 1988 para uma aeronave cujo coeficiente de peso é igual à uni-
dade (50 t métricas).**

Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados	Aeródromos de primeiro destino (ou partida)	Valores da taxa em dólares
1	2	3
Zona I		
Entre 14º W. e 110º W. e a norte de 55º N., com ex- cepção da Islândia.		
	Frankfurt	882,57
	London	553,10
	Prestwick	289,02
Zona II		
Entre 30º W. e 110º W. e 28º N. e 55º N.		
	Amsterdam	601,23
	Athinai	907,25
	Belfast	158,28
	Beograd	1 173,60
	Berlin — Schoenefeld ...	627,54
	Berlin — Tegel	845,78
	Birmingham	382,71
	Bordeaux	446,26
	Bruxelles	635,89
	Cardiff	362,11
	Casablanca	338,36
	Dakar	155,32
	Dublin	211,17
	Duesseldorf	732,30
	Frankfurt	780,89
	Geneva	693,42
	Glasgow	198,94
	Hamburg	713,13
	Helsinki	321,14
	Jeddah	909,89
	Kobenhavn	521,36
	Koeln — Bonn	729,01
	Lagos	141,03
	Las Palmas, Gran Cana- rias	365,06
	Lisboa	378,69
	Ljubljana	1 142,49
	London	433,56
	Luxembourg	740,92
	Lyon	699,58
	Maastricht	717,34

Aeródromos de partida (ou de primeiro destino) situados	Aeródromos de primeiro destino (ou partida)	Valores da taxa em dólares
1	2	3
Zona II		
Entre 30º W. e 110º W. e 28º N. e 55º N.		
	Madrid	432,88
	Malaga	562,30
	Manchester	337,66
	Manston	516,51
	Marseille	727,76
	Milano	772,78
	Monrovia	147,89
	Moskva	463,40
	Muenchen	904,13
	Newcastle	308,68
	Nice	713,58
	Oslo	368,54
	Paris	534,85
	Pisa	755,76
	Ponta Delgada, Açores ...	148,69
	Porto	248,59
	Praha	912,71
	Prestwick	198,94
	Riyadh	1 147,16
	Roma	830,70
	Sal I., Cabo Verde	137,73
	Santa Maria, Açores ...	159,08
	Santiago, Espana	227,96
	Shannon	158,80
	Sicilia I., Itália	851,53
	Stockholm	333,53
	Stuttgart	827,11
	Tel-Aviv	1 069,33
	Tenerife	340,57
	Torino	887,93
	Venezia	946,76
	Warszawa	449,95
	Wien	1 179,59
	Zagreb	1 173,60
	Zuerich	783,72
Zona III		
A oeste de 110º W. e entre 28º N. e 55º N.		
	Amsterdam	639,12
	Bruxelles	671,91
	Duesseldorf	730,38
	Frankfurt	815,90
	London	535,46
	Luxembourg	815,44
	Madrid	346,70
	Manchester	414,99
	Milano	927,79
	Paris	643,74
	Prestwick	258,04
	Shannon	151,28
	Zuerich	948,24
Zona IV		
A oeste de 30º W. e entre o equador e 28º N.		
	Amsterdam	769,97
	Berlin — Schoenefeld ...	650,15
	Bordeaux	744,90
	Bruxelles	639,77
	Duesseldorf	734,03
	Frankfurt	813,16
	Koeln — Bonn	691,83
	Las Palmas, Gran Cana- rias	405,97
	Lisboa	516,81
	London	470,42
	Madrid	642,62
	Marseille	978,67
	Milano	988,52
	Paris	705,67
	Porto	511,85
	Porto Santo, Madeira ...	320,36
	Praha	873,73
	Sal I., Cabo Verde	115,91
	Santa Maria, Açores ...	209,33
	Santiago, Espana	488,76
	Shannon	172,96
	Tenerife	395,67
	Zuerich	918,38

3.º O anexo 3 a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º da Portaria n.º 626/75 é substituído pelo seguinte:

Anexo 3 a que se refere o n.º 5 do artigo 12.º da Portaria n.º 626/75, de 31 de Outubro

Lista das taxas de câmbio das diversas moedas nacionais em relação ao dólar, na base das quais foram calculadas as tarifas transatlânticas.

Estados	Taxa de câmbio aplicada
República Federal da Alemanha	1,8470 marcos.
Reino da Bélgica	38,294 francos belgas.
República Francesa	6,1514 francos franceses.
Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte	0,621163 libras esterlinas.
Grão-Ducado do Luxemburgo...	38,294 francos luxemburgueses.
Irlanda	0,68951 libras irlandesas.
Reino dos Países Baixos	2,0801 florins.
Confederação Suíça	1,5354 francos suíços.
República Portuguesa	144,443 escudos.
República da Áustria	12,982 shillings.
Espanha	126,857 pesetas.

4.º Mantém-se em vigor o disposto no artigo 3.º da Portaria n.º 46/84, de 21 de Janeiro.

5.º As disposições desta portaria produzem efeito a partir de 1 de Janeiro de 1988.

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações.

Assinada em 31 de Dezembro de 1987.

Pelo Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Eduardo Perestrello Correia de Matos*, Secretário de Estado dos Transportes Exteriores e das Comunicações.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Gabinete do Secretário de Estado
do Comércio Interno

Portaria n.º 46/88

de 22 de Janeiro

Considerando que neste momento estão criadas as condições para a existência de uma efectiva concorrência no mercado de veículos automóveis;

Considerando que o IVVA (imposto sobre a venda de veículos automóveis) foi substituído pelo IA (imposto automóvel), não se tornando, portanto, necessária a homologação prévia dos preços;

Nestes termos:

Ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Ficam revogadas as Portarias n.ºs 74/77 e 142/77, respectivamente de 12 de Fevereiro e 19 de Março.

2.º Esta portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Ministério do Comércio e Turismo.

Assinada em 7 de Janeiro de 1988.

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *Jorge Manuel Mendes Antas*.